



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico Nº 2542
de 31/03/22
Visto

LEI Nº. 1765, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do programa de Auxílio Alimentação no âmbito do Poder Executivo do Município de Pato Bragado.

A Câmara Municipal de vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica instituído o programa de Auxílio-Alimentação para todos os servidores efetivos, comissionados, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, exceto para o prefeito, vice-prefeito, servidores inativos e pensionistas, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pato Bragado.

Art. 2º A concessão do auxílio-alimentação previsto no Art. 1º desta lei será através do fornecimento de crédito em cartão eletrônico/magnético específico destinado para tal fim, e destina-se a subsidiar as despesas com alimentação.

Art. 3º O valor do benefício a que se refere o Art. 1º desta Lei será de R\$ 300,00 (trezentos reais), pagos mensalmente, proporcionalmente a jornada de trabalho, na forma deste artigo.

§ 1º O Auxílio Alimentação terá caráter pessoal e será concedido individualmente a cada servidor, sempre até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao qual se refere.

§ 2º O Auxílio Alimentação poderá ser reajustado anualmente de acordo com o índice inflacionário oficial calculado pelo INPC/IBGE e na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

§ 3º Os servidores efetivos que possuírem apenas uma matrícula funcional em exercício com carga horária de 40 horas semanais, os servidores comissionados, os empregados públicos, os agentes políticos e os conselheiros tutelares, farão jus ao valor integral do Auxílio Alimentação de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em se tratando de servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, este fará jus à percepção de um Auxílio Alimentação mensal, e a referência para a definição do valor mensal devido do Auxílio Alimentação e respectiva assiduidade será a somatória da carga horária de ambos os cargos, limitando-se ao valor mensal de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Os servidores efetivos que possuírem apenas uma matrícula funcional, em exercício, com carga horária de 10 horas semanais, terão um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) no valor mensal devido do benefício que trata o caput deste artigo.

§ 6º Os servidores efetivos que possuírem apenas uma matrícula funcional, em exercício, com carga horária de 15 horas semanais, terão um desconto de 62,50% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) no valor mensal devido do benefício que trata o caput deste artigo.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 7º Os servidores efetivos que possuírem apenas uma matrícula funcional, em exercício, com carga horária de 20 horas semanais, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor mensal devido do benefício que trata o caput deste artigo.

§ 8º Os servidores efetivos que possuírem apenas uma matrícula funcional, em exercício, com carga horária de 30 horas semanais, terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no valor mensal devido do benefício que trata o caput deste artigo.

Art. 4º O servidor efetivo, comissionado, empregado público, agente político e conselheiro tutelar, não receberá o auxílio-alimentação nos seguintes casos e condições:

I - enquanto estiver em disposição, cessão funcional ou mandato classista;

II - se, no mês-base, tiver:

a) falta injustificada;

b) recebido penalidade de advertência ou suspensão, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 003/1996);

c) atrasos no registro de sua frequência, cuja somatória, no mês base, atinja o tempo equivalente a uma jornada diária de trabalho de seu cargo ou emprego, exceto para aqueles dispensados do controle de frequência diário;

III - se estiver em licença para desempenho de mandato eletivo nos seguintes casos:

a) desempenho de mandato eletivo em qualquer esfera de Poder, no âmbito estadual ou federal.

b) desempenho de mandato eletivo na esfera do Poder Legislativo municipal.

Art. 5º O pagamento do auxílio-alimentação será proporcional em caso de:

I - licença para tratamento de saúde, exceto se o afastamento for decorrente de acidente em serviço ou para o tratamento de câncer;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para o serviço militar;

IV - salário-maternidade e licença-maternidade, à adotante e à paternidade;

V - outros afastamentos ou licenças incompatíveis com a natureza indenizatória do auxílio;

VI - gozo de férias;

VII - faltas justificadas;

VIII - no mês base:

a) servidores efetivos e empregados públicos: da entrada em exercício ou da data da exoneração;

b) servidores comissionados e agentes políticos: da nomeação ou da exoneração;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

c) detentores de mandato eletivo: da posse ou do encerramento do mandato.

§ 1º Para efeito da proporcionalidade referida no caput deste artigo, cada dia normal de trabalho que o servidor não tenha trabalhado no mês base da concessão do benefício, acarretará o desconto, no valor do auxílio-alimentação, correspondente ao montante do benefício dividido pela quantidade de dias úteis do mês.

§ 2º Em se tratando de servidores com jornadas de trabalho diferenciadas (regime de escalas), a proporcionalidade referida no parágrafo anterior será aplicada de maneira a observar-se a mesma proporção em relação à totalidade de dias de trabalho para eles previstos no mês base.

§ 3º Cada diária recebida pelo servidor efetivo, comissionado, empregado público, agente político e conselheiro tutelar, sofrerá o desconto correspondente ao Valor Mensal do Auxílio Alimentação, devido ao servidor, dividido pela quantidade de dias úteis do mês de concessão da diária, exceto aquelas diárias eventualmente pagas em dias não compreendidos em sua jornada semanal normal de trabalho.

§ 4º O afastamento do servidor para participação em cursos, treinamentos ou atividades congêneres, mediante autorização da autoridade competente, é considerado como dia normal trabalhado para percepção do Auxílio Alimentação.

Art. 6º Compete ao responsável da Unidade de Recursos Humanos, ou outro órgão que vier a substituí-la, acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

Art. 7º A Administração poderá contratar empresa para gerir o Auxílio Alimentação e para o fornecimento de crédito em cartão magnético aos beneficiários.

§ 1º A empresa contratada para gerir o Auxílio Alimentação deverá credenciar empresas estabelecidas no território do município de Pato Bragado, que tiverem interesse em comercializar seus produtos através do Auxílio Alimentação, mediante o pagamento através de cartão eletrônico/magnético.

§ 2º Na hipótese da ausência de contratação, de contrato ou instrumento equivalente entre o Município e a prestadora dos serviços previstos no caput deste artigo, na data prevista para o pagamento do auxílio-alimentação aos beneficiados, o Município promoverá o pagamento dos valores devidos, inclusive atrasados, de uma só vez, no mês subsequente a celebração do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 8º Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

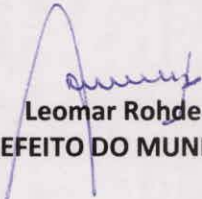


Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 31 de março de 2022.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO